

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta” ou “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada.

## **PARECER JURÍRICO**

Fusão de duas sociedades, quando uma é acionista da outra. Custo de aquisição do ativo da sociedade resultante da fusão.

## EXPOSIÇÃO

1. A fusão dos bancos Beta S.A. e do Banco Norte Brasil S.A. (e consequente criação de novo banco – “New Bank”) foi promovida por um grupo de acionistas do Banco Beta, que convencionou com acionista do Banco Norte Brasil - adiante referido como "A" - em resumo, o seguinte:

- a) "A" se encarregou de constituir um bloco majoritário de acionistas do Banco Norte Brasil e de obter, através de procurações de outros acionistas, ou de aumento de capital, a propriedade ou representação de mais de 50% do capital social do referido banco, de modo a permitir aprovar, na respectiva Assembleia Geral, a sua fusão com o Banco Beta S.A.;
- b) essas providências deveriam ser executadas por "A" sem custo ou risco para o Banco Beta, até o momento em que a fusão estivesse aprovada pelas Assembleias Gerais dos dois bancos;
- c) se tais providências tivessem sucesso, e a fusão viesse a se realizar, os acionistas do Banco Beta se obrigavam a fazer com que, antes de completada a fusão, o referido Banco adquirisse de "A" 1 milhão de ações do Banco Norte Brasil, a preço desde logo fixado.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

2. Esse acordo foi cumprido, e a fusão dos dois bancos já foi aprovada pelas Assembleias Gerais das duas sociedades. A Assembleia de constituição definitiva do New Bank está convocada para os próximos dias, e o Banco Beta pretende, antes dessa Assembleia, adquirir de "A" as ações do Banco Norte Brasil referidas na letra c do número anterior.

3. O preço pelo qual as ações do Banco Norte Brasil serão compradas de "A" é superior ao valor nominal, e o seu pagamento será feito parte em moeda e parte mediante permuta com bens imóveis. Para o Banco Beta a operação de compra das ações pode ser assim esquematizada:

Valor nominal das ações compradas ..... 10

Valor de patrimônio líquido das ações compradas ..... 15

Parte do preço paga em moeda ..... 20

Custo de aquisição dos imóveis a serem permutados .... 5

Valor de mercado dos imóveis a serem permutados .... 10

De acordo com esses dados, o custo de aquisição das ações poderá ser considerado como 300 (se os imóveis permutados forem avaliados pelo seu valor de mercado) ou 250 (correspondente à soma da parte do preço pago em moeda (200) com o custo de aquisição dos imóveis permutados (50)).

4. O plano de distribuição das ações do New Bank pelos atuais acionistas dos bancos Beta e Norte Brasil, aprovado pelas Assembleias Gerais das duas sociedades, tomou por base o capital do Banco Norte Brasil, de modo que a cada ação do Banco Norte Brasil corresponderá uma ação do New Bank. O capital do New Bank que caberá aos acionistas do Banco Beta foi fixado por referência ao capital do Banco Norte Brasil, com base nos critérios de patrimônio líquido e rentabilidade. Para esse efeito, o patrimônio líquido foi determinado por referência ao balanço de 31 de dezembro de 1966, ajustado de acordo com a correção monetária do imobilizado realizada em abril de 1967. A rentabilidade das duas instituições foi apurada nos três últimos exercícios sociais.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

O plano aprovado pelas duas assembleias foi resumidamente o seguinte:

Capital Social

	Patr.Liq.	Atual	AAB
Banco Norte Brasil	13,5	9,0	9,0
Banco Beta	37,5	15,0	31,8
New Bank	51,0	24,0	40,8

5. As assembleias dos dois bancos, ao aprovar a fusão, designaram peritos para avaliar os respectivos patrimônios líquidos. A avaliação foi feita por referência ao último balanço levantado (em 31 de dezembro de 1966), e os laudos concluíram que os patrimônios líquidos têm valor superior ao montante do capital social do New Bank que deverá ser integralizado pela incorporação dos mesmos patrimônios.

6. Há o propósito de, tão logo seja aprovada a fusão dos dois bancos pelo Banco Central do Brasil, e arquivados na Junta Comercial os respectivos atos societários, promover o aumento do capital do New Bank em montante superior ao custo das ações do Banco Norte Brasil a serem adquiridas pelo Banco Beta.

7. A aquisição das ações do Banco Norte Brasil pelo Banco Beta, antes de completado o processo de fusão, conduzirá a que:

a) o New Bank, ao se constituir, terá em seu patrimônio 1 milhão de ações do Banco Norte Brasil, que receberá como parte do ativo do Banco Beta. Em consequência, o New Bank adquirirá as ações do seu próprio capital social que deverão substituir esse milhão de ações do Banco Norte Brasil;

b) como o custo de aquisição das ações do Banco Norte Brasil adquiridas pelo Banco Beta será superior ao valor nominal e de patrimônio líquido, surgirá o problema do tratamento contábil a ser dado a essa diferença, o qual, em tese, poderá ser:

i - registrar essa diferença como prejuízo, levando-o à conta de lucros e perdas; ou,

ii - considerar essa diferença como parte do custo de aquisição (para o New Bank) do seu ativo imobilizado, mantendo-a como parcela específica

desse ativo imobilizado, ou distribuindo-a pelos demais bens do imobilizado.

A fim de orientar a sua diretoria na execução do acordo descrito, o Banco Beta formula a seguinte

**CONSULTA**

I - Com relação às ações do Banco Norte Brasil adquiridas pelo Banco Beta antes da fusão, pergunta-se:

a) as ações do capital do New Bank correspondentes a essas ações do Banco Norte Brasil poderão ser emitidas, e continuar no ativo do New Bank?

b) se as ações não puderem ser conservadas no ativo da sociedade, o capital do New Bank já aprovado pelas duas assembleias dos bancos a se fundirem, deverá ser reduzido do valor dessas ações? Em caso afirmativo, de que valor?

c) se for decidida a redução do capital, deverá ela se processar na assembleia definitiva de fusão, ou poderá ser efetuada após a constituição do New Bank?

d) enquanto não corrigida a situação descrita, como deverá ser contabilizado o valor das ações em questão?

II - Com relação ao tratamento contábil a ser dado ao ágio pago pelo Banco Beta na aquisição das ações do Banco Norte Brasil, pergunta-se:

a) ao registrar o custo de aquisição dessas ações, pode o Banco Beta atribuir às ações permutadas por imóveis o valor por que constam esses imóveis no seu ativo, ou é obrigado a considerar como custo de aquisição das ações o valor de mercado dos imóveis permutados, registrando um lucro na permuta?

b) o New Bank, ao abrir a sua escrituração, deve registrar como prejuízo o ágio pago pelo Banco Beta na aquisição das referidas ações, ou pode manter esse ágio como parcela do custo do seu ativo?

c) se a Diretoria do New Bank não adotar a solução de considerar o ágio como prejuízo, estará futuramente, de qualquer modo, conduzindo à demonstração de lucros inexistentes, em condições que impliquem a responsabilidade prevista no artigo 131, § 1º, do Decreto-lei nº 2.627?

d) se o ágio anteriormente referido continuar como parcela do ativo do New Bank, deverá constituir item específico, ou poderá ser distribuído entre os demais bens do imobilizado?

e) no caso de distribuição do ágio pelos bens imóveis, essa distribuição deverá ter por objeto apenas os imóveis recebidos do Banco Norte Brasil ou poderá se estender aos bens recebidos do Banco Beta?

f) a distribuição do ágio pelos bens imóveis constituirá reavaliação do ativo que conflite com alguma das disposições da Lei de Reforma Bancária, da Circular nº 1, de 2 de julho de 1952 da SUMOC, ou da lei de sociedades por ações?

g) a distribuição do ágio pelos bens imóveis do ativo conflitará com as deliberações das Assembleias Gerais dos dois bancos que aprovaram o plano de distribuição de ações, ou com os laudos de avaliação a serem aprovados pela assembleia conjunta das duas sociedades?

### **RESPOSTAS**

Após examinar os instrumentos de contrato, atas de assembleias gerais e laudos de avaliação referidos na consulta, assim respondo às questões formuladas:

I - Com relação às ações do Banco Norte Brasil adquiridas pelo Banco Beta, antes da fusão, pergunta-se

"a) as ações do capital do New Bank correspondentes a essas ações do Banco Norte Brasil poderão ser emitidas, e continuar no ativo do New Bank?"

1. Em regra a sociedade anônima de capital subscrito, do tipo regulado no Decreto-lei nº 2.627, de 26.09.40, não pode negociar com as próprias

ações (art. 15), e somente em casos excepcionais, e de modo transitório, pode adquiri-las.

A sociedade anônima de capital autorizado, prevista nos artigos 45 e seguintes da Lei nº 4.728, de 14.07.65, pode adquirir a próprias ações, como operação normal e de modo permanente, desde que a aquisição seja feita sem redução do capital subscrito, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, ou por doação (artigo 47 da Lei nº 4.728). Nesta espécie de sociedade, a lei conhece o conceito de capital em circulação, que corresponde ao capital subscrito menos as ações adquiridas pela sociedade e por ela mantidas em tesouraria, ou seja, na sua própria caixa, ou fora de circulação.

O New Bank, de acordo com o projeto de estatutos já aprovado pelas assembleias gerais dos bancos Norte Brasil e Beta, será sociedade de capital subscrito, segundo o modelo do Decreto-lei nº 2.627, de 1940. A ela não se aplicam, por conseguinte, as disposições da Lei nº 4.728.

2. O capital social da companhia ou sociedade anônima é o montante de capital que os sócios contribuíram para o patrimônio da sociedade, e que constitui a principal garantia dos credores desta. Uma vez subscrito e integralizado, estratifica-se e permanece inalterado durante toda a vida da sociedade, salvo aumento ou redução através de reforma estatutária, nos casos, sob as condições e com as formalidades previstas na lei. Essas condições incluem, na redução, o direito de oposição dos credores da companhia. Ressalvadas as exceções previstas na lei, por conseguinte, uma vez fixado o capital social, somente depois de completada a liquidação da companhia, e pago todo o passivo social, é que os acionistas poderão receber em devolução os recursos com que contribuíram para a formação do capital da sociedade.

3. Como explica Trajano de Miranda Valverde (Sociedades Por Ações, Tomo I, nº 41):

"O princípio da constância da cifra que representa o capital, salvo aumento ou diminuição deste, constância que positiva o fato da subscrição integral do capital, acarreta a proibição contida no art. 15, pelo qual não pode a sociedade negociar as próprias ações".

A própria lei exclui dessa proibição as operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, nos casos expressamente autorizados (art. 15, parágrafo único). Nas três primeiras operações, não há propriamente aquisição das ações pela sociedade, mas restituição aos acionistas do respectivo valor mediante:

- a) redução do capital (no resgate com redução do capital e no reembolso de ações que a sociedade não consegue recolocar);
- b) incorporação ao capital de reservas ou lucros acumulados (no resgate sem redução do capital social e na amortização das ações); ou
- c) admissão de novos acionistas que pagam o preço das ações reembolsadas (no reembolso de ações a acionistas dissidentes que são recolocadas pela sociedade).

A compra de ações pela sociedade somente é autorizada quando, resolvida a redução do seu capital social, mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em Bolsa é inferior ou igual à importância que deva ser restituída (Decreto-lei nº 2.627, art. 19). Nesse caso, há aquisição das ações pela própria sociedade, mas a lei veda a sua renegociação, determinando que as ações adquiridas sejam retiradas definitivamente de circulação.

4. Essas hipóteses não esgotam, todavia, a lista dos casos em que a companhia pode adquirir as próprias ações. Como expõe o autor do anteprojeto da lei de sociedades por ações:

"Também não haverá infração da lei, quando no patrimônio da sociedade incorporada há ações da sociedade incorporadora, que esta recebe com outros elementos do ativo daquela. Todavia, deverá a diretoria, logo que cumpridas as formalidades, que o ato de incorporação determina, providenciar para a venda dessas ações. Alvitra-se a ideia da repartição das ações, mediante as condições que forem estabelecidas, entre os acionistas da sociedade incorporadora (Moulin, Pierre, "Le rachat par une société de ses propres titres", 2). Nada impede que assim se proceda".

"Também não está a sociedade impedida de, proposta contra o acionista moroso a ação executiva (art. 76, a) nomear, na conformidade do que

preceitua o Código de Processo Civil, as próprias ações para serem penhoradas" (ob. cit., Tomo I, nº 104).

A união dos patrimônios de duas sociedades constitui, na lição de Miranda Valverde, modalidade de operação através da qual a sociedade anônima pode, sem infração à lei, tornar-se proprietária de ações do seu próprio capital social. O autor refere-se apenas à incorporação, mas a hipótese é a mesma no caso de fusão. Tanto na fusão quanto na incorporação há sucessão em todos os direitos e obrigações, ou universal. A sociedade nova resultante da fusão sucede as sociedades fundidas, e a sociedade incorporadora sucede a sociedade absorvida. Na hipótese formulada, nem a sociedade constituída por fusão nem a incorporadora negociam ações do próprio capital social nas condições vedadas pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.627, mas recebem das sociedades fundidas, ou incorporadas, patrimônios, como conjunto de direitos e obrigações. Se entre os direitos que integram o patrimônio recebido se encontram ações do seu próprio capital, a aquisição, resultante da sucessão universal, não incorre na proibição legal.

5. A companhia não deverá, todavia, manter as ações assim adquiridas fora de circulação, definitiva ou prolongadamente. A aquisição de ações pela própria companhia, para mantê-las em tesouraria, é faculdade apenas da sociedade de capital autorizado, e não da sociedade de capital subscrito.

A aquisição das ações, na hipótese formulada, é legítima, mas deve ser considerada accidental, e a sociedade deverá recolocar as ações em circulação, ou cancelá-las, em prazo razoável.

"b) se as ações não puderem ser conservadas no ativo da sociedade, o capital do New Bank, já aprovado pelas duas assembleias dos bancos a se fundirem, deverá ser reduzido do valor dessas ações? Em caso afirmativo, de que valor?"

6. Na hipótese objeto da consulta, o New Bank deverá corrigir oportunamente a situação excepcional, criada pela fusão, de ser proprietária de ações do seu próprio capital social. Mas essa correção não exige necessariamente a redução do capital, e poderá, em tese, processar-se pelos seguintes modos:

- a) pela venda das ações, como sugerido por Trajano de Miranda Valverde no texto transcrito;
- b) pela distribuição das ações, como bonificação, aos próprios acionistas, nos termos do artigo 113 da lei de sociedades por ações;
- c) pelo cancelamento das ações sem redução do capital social, com o consequente reajustamento do valor nominal das demais ações; ou
- d) pelo cancelamento das ações com a redução do capital social.

7. Se a diretoria ou assembleia preferir colocar as ações novamente em circulação, transferindo-as para novos subscritores, acredito que estará mais de acordo com o sistema da lei de sociedades por ações a orientação de oferecer as ações em questão, preferencialmente, à subscrição dos atuais acionistas, especialmente se as ações tiverem valor de patrimônio líquido, ou de Bolsa, superior ao valor nominal. Haveria, então, aplicação analógica do preceito do artigo 111 do Decreto-lei nº 2.627, que assegura aos acionistas preferência para a subscrição de aumento de capital.

8. As duas modalidades de correção formuladas nas letras b e c do número anterior (distribuição das ações como bonificação aos acionistas, e cancelamento das ações com o aumento do valor nominal das ações restantes) implicam incorporação de reservas (ou capital excedente) ao capital social. Correspondem, na verdade, a duas operações distintas: (a) o cancelamento das ações em tesouraria com a redução do capital social pelo montante do valor nominal das ações canceladas, e, em seguida (b) incorporação ao capital social de igual montante de reservas, com distribuição desse aumento de capital aos acionistas, quer através de emissão de novas ações na mesma quantidade das anteriormente canceladas, quer através do aumento do valor nominal das ações remanescentes. Essas duas modalidades somente deverão ser adotadas, por conseguinte, se a sociedade resultante da fusão, ou a sociedade incorporadora, possuir patrimônio líquido em montante superior ao capital social, isto é, se tiver lucro acumulados ou capital excedente. Na hipótese de fusão dos bancos Beta e Norte Brasil, o capital social do New Bank foi fixado em nível inferior à soma dos patrimônios líquidos dos dois bancos fundidos, de modo que esta solução poderá ser adotada.

9. A meu ver, somente será obrigatória a redução do capital social se a sociedade resultante da fusão, ou incorporadora, não possuir reservas nem capital excedente que lhe permitam adotar uma das soluções referidas no número anterior, e se preferir não recolocar em circulação as ações adquiridas no processo de fusão ou incorporação.

10. Havendo redução do capital social, esta se dará pelo valor nominal das ações canceladas, seja qual for o custo de aquisição das ações para a companhia. O montante do capital social é fixado pelos estatutos sociais, e corresponde à soma do valor nominal de todas as ações em que se divide. Qualquer registro de mutação na conta de capital há de se referir, obrigatoriamente, ao valor nominal das ações. Esta, aliás, é a solução do Decreto-lei nº 2.627 no caso de redução do capital em virtude de reembolso de ações que a sociedade não consegue recolocar (art. 107, § 2º).

"c) se for decidida a redução do capital, deverá ela se processar na assembleia definitiva de fusão, ou poderá ser efetuada após a constituição do New Bank?

11. Ainda que a solução de reduzir o capital social seja a preferida pela sociedade, nada obriga que essa redução se processe na assembleia definitiva de fusão. Poderá, certamente, se processar após a constituição definitiva do New. Esta é, aliás, a opinião de Trajano de Miranda Valverde, segundo o qual a Diretoria da nova sociedade deverá, logo que cumpridas formalidades para o seu funcionamento, providenciar a correção da situação resultante da fusão.

12. Não há dispositivo expresso na lei regulando a hipótese. O único preceito legal que poderia ser invocado, analogicamente, é o do artigo 107, § 2º, do Decreto-lei nº 2.627, que fixa o prazo de 90 dias, a contar da publicação da ata da assembleia, para que sejam substituídos os acionistas dissidentes cujas ações tenham sido reembolsadas. Findo esse prazo, a lei considera reduzido o capital social em importância correspondente ao valor nominal das ações reembolsadas, determinando que a Diretoria convoque a assembleia geral dentro de cinco dias, para tomar conhecimento da redução.

13. Como informa a consulta formulada, há o propósito de, logo após a entrada em funcionamento do New Bank, promover-se o aumento do seu

capital social. Se assim o desejar a direção da nova sociedade, e for aprovado pela respectiva assembleia geral, na oportunidade desse aumento as ações fora de circulação poderão ser oferecidas à subscrição dos acionistas, juntamente com as ações do aumento de capital deliberado pela assembleia.

"d) enquanto não corrigida a situação descrita, como deverá ser contabilizado o valor das ações em questão?"

14. O problema do tratamento contábil a ser dado às ações adquiridas pela própria sociedade anônima, embora em geral desconhecido nas sociedades de capital subscrito, dada a proibição legal de negociarem com as próprias ações, é bastante versado em relação às sociedades de capital autorizado, especialmente no direito anglo-saxão, no qual predomina esse tipo de companhia.

No passado muitas companhias contabilizavam as ações de tesouraria entre os bens do ativo realizável. Essa prática é hoje considerada como incorreta, pois através da aquisição de suas próprias ações a empresa não acresce um bem ao seu ativo, mas na verdade dispõe de parcela desse ativo. Hoje em dia é bastante difundida a prática de registrar as ações de tesouraria mediante dedução do respectivo valor na conta de capital. Essa solução, entretanto, também não traduz com exatidão o fato jurídico e econômico que se pretende contabilizar, uma vez que nas sociedades de capital autorizado as ações somente podem ser adquiridas pela própria sociedade com a utilização de capital excedente, ou de reservas ou lucros acumulados.

A solução correta é, portanto, deduzir o valor das ações adquiridas do capital excedente ou das reservas aplicadas na sua aquisição, registrando no capital apenas a diminuição da quantidade de ações em circulação, mas sem modificar o montante total do capital subscrito.

15. Na hipótese formulada, acredito que o registro das ações adquiridas pelo New Bank, enquanto a situação não for corrigida, não deverá afetar o montante do capital social, que é fixado estatutariamente. Somente mediante reforma dos estatutos o capital social pode sofrer aumento ou redução. Como a sociedade nascerá com reservas em montante várias vezes

superior ao valor nominal das ações em questão, sou de opinião que o registro da existência dessas ações no patrimônio do banco deverá ser feito mediante dedução do respectivo valor nominal nas contas de reservas do passivo não exigível. Quando as ações forem transferidas a acionistas, os recursos recebidos em pagamento pela sociedade reporão o montante da reserva que tiver sido debitado pelo valor das ações em tesouraria.

II - Com relação ao tratamento contábil a ser dado ao ágio pago pelo Banco Beta na aquisição das ações do Banco Norte Brasil, pergunta-se:

"a) ao registrar o custo de aquisição dessas ações, pode o Banco Beta atribuir às ações permutadas por imóveis o valor por que constam esses imóveis no seu ativo, ou é obrigado a considerar como custo de aquisição das ações o valor de mercado dos imóveis permutados, registrando um lucro na permuta?"

16. A questão diz respeito ao tratamento contábil a ser adotado no caso de permuta de bens. Não há, nem no direito de obrigações, nem no direito fiscal em vigor, norma regulando a matéria, que imponha a adoção de uma das duas alternativas formuladas.

Se dois bens são permutados sem torna, ou devolução de diferença em moeda, é porque os contratantes lhes atribuem valor igual. O registro da operação de permuta pela sociedade por ações estará sujeito tão somente ao preceito do artigo 129, parágrafo único, letra a, do Decreto-lei nº 2.627, que manda estimar no balanço, pelo custo de aquisição, os bens destinados à exploração do objeto social, ou seja, os que integram o ativo imobilizado.

17. Se a companhia permuta bem do seu ativo imobilizado, nada impede que, face à legislação vigente, atribua ao bem recebido na troca o custo de aquisição pelo qual constava do seu ativo o bem dado em permuta. Na ausência de pagamentos de diferença em moeda, ou de outras circunstâncias que justifiquem tratamento contábil distinto, esse é, na verdade, o critério que melhor se ajusta ao preceito da lei de sociedades por ações, pois para a companhia o custo de aquisição do bem que entra em seu ativo é aquele pago para aquisição do bem dado em permuta. Esta implicaria, portanto, apenas em registro da mudança qualitativa do ativo, isto é, da substituição

de um bem pelo outro, sem modificação no custo de aquisição contabilizado.

"b) o New Bank, ao abrir a sua escrituração, deve registrar como prejuízo o ágio pago pelo Banco Beta na aquisição das referidas ações, ou pode manter este ágio como parte do custo do seu ativo?"

18. A questão proposta neste item traduz interpretação errônea do fato jurídico da fusão, da qual resulta problema contábil que, na verdade, não existe. E isso porque:

a) a dúvida somente poderia ocorrer se o New Bank, ao abrir a sua escrituração, reproduzisse, pelos valores constantes da escrituração das sociedades fundidas, cada um dos elementos do ativo das sociedades fundidas; e se, depois de assim abrir as contas do seu ativo, devesse registrar a baixa das ações do Banco Norte Brasil, que se encontravam no ativo do Banco Beta;

b) a questão confunde custo de aquisição de patrimônio, como universalidade jurídica, com custo de aquisição de determinados bens que integram o patrimônio. A sociedade resultante da fusão adquire os patrimônios das sociedades extintas, e o valor pelo qual adquire esses patrimônios nada tem a ver com o custo de aquisição, para esses patrimônios, de cada um dos seus elementos ativos;

c) não é possível realizar prejuízo na aquisição de bens, singulares ou coletivos;

d) se o patrimônio é adquirido como universalidade, somente mediante sua liquidação é possível apurar lucro ou prejuízo em relação ao custo de sua aquisição.

19. A fusão e a incorporação de sociedades implicam sucessão universal de patrimônios. O que a sociedade resultante da fusão adquire ao se constituir são patrimônios, como universalidades jurídicas. Não há aquisição singular de determinados direitos. A integralização do capital da nova sociedade (ou do aumento de capital da sociedade incorporadora) não se processa mediante a incorporação de determinados bens, mas de patrimônios líquidos. Ao abrir a sua escrituração, por conseguinte, o New

Bank vai registrar contabilmente essa sucessão de patrimônios, o que não se confunde com o registro do custo de aquisição de determinados bens.

20. A natureza da fusão de sociedades mostra, desde logo, que não se pode falar, na hipótese, e como decorrência da aquisição dos patrimônios sucedidos, em realização de prejuízo em relação a determinado bem que integra um desses patrimônios. O que se avalia na fusão, o que se incorpora na nova sociedade, o que essa recebe e registra contabilmente, são patrimônios líquidos.

O patrimônio sucedido tem um custo de aquisição, tal como qualquer bem singular. E é possível realizar lucro ou prejuízo em relação a um patrimônio, tal como em relação a um bem singular. Mas em ambas as hipóteses, somente é possível realizar lucro ou prejuízo em virtude da extinção de direitos sobre o bem singular ou sobre o patrimônio, nunca em virtude da sua aquisição. A aquisição de direitos não pode determinar lucro ou prejuízo.

21. No caso de bens singulares, se a empresa aliena bem, recebe crédito, ou realiza investimento, o preço recebido na venda, o pagamento do direito de crédito, ou valor recebido na liquidação do investimento substituem, no seu ativo, os direitos extintos. Em qualquer desses casos é possível apurar lucro ou prejuízo, mediante comparação do custo de aquisição do direito extinto com o valor do direito adquirido em substituição.

22. Mas o custo de aquisição de um patrimônio não se confunde com o custo de aquisição de cada um dos seus elementos ativos. Esses elementos ativos foram adquiridos pelo patrimônio a determinado custo. Mas se em seguida esse patrimônio é transferido como universalidade, para quem o adquire ele tem apenas um custo global, e o custo dos elementos ativos do patrimônio somente pode ser determinado a partir do custo de aquisição de todo o patrimônio.

Para quem adquire o patrimônio como universalidade não é possível apurar lucro ou prejuízo (em relação ao custo de aquisição do patrimônio), em função da disposição de apenas alguns elementos do ativo, pois a perda de uns pode ser compensada pelo lucro na alienação de outros, e o resultado dependerá ainda da situação do passivo do patrimônio. Por isso, somente

após a liquidação do patrimônio, isto é, de realizados todos os seus valores ativos e pago todo o seu passivo, é que se pode apurar lucro ou prejuízo em relação ao custo de aquisição de um patrimônio.

23. O que caracteriza a fusão de duas sociedades é que elas se extinguem (e são sucedidas por nova sociedade) sem passarem pelo processo de liquidação. Os patrimônios das sociedades extintas são transferidos para a nova sociedade, sem liquidação. E se não há liquidação, não é possível falar em apuração de lucro ou prejuízo no investimento realizado pelos acionistas nas ações do capital das sociedades extintas.

Essas considerações permitiriam afirmar desde logo que o New Bank, ao se constituir, jamais poderia realizar um prejuízo, pois a sua constituição importa aquisição de patrimônios, e não alienação de bens singulares ou liquidação de patrimônios.

24. A ideia de que possa haver realização de lucro ou prejuízo em decorrência de diferenças entre os valores que a sociedade resultante da fusão atribui aos elementos ativos dos patrimônios recebidos das sociedades fundidas, e os valores que esses mesmos elementos tinham na escrituração das sociedades extintas, resulta do erro de considerar a escrituração da nova sociedade como uma continuação da escrituração das sociedades extintas.

Na fusão, o valor pelo qual o patrimônio das sociedades fundidas é transferido para a nova sociedade nada tem a ver, necessariamente, com os registros da contabilidade das sociedades que se extinguem. A fusão se processa mediante a criação de uma nova sociedade, cujo capital é integralizado pela versão do patrimônio líquido das sociedades fundidas. O valor atribuído a cada um dos patrimônios líquidos fundidos, bem como a distribuição das ações da nova sociedade pelos acionistas das sociedades extintas, é objeto de livre convenção dos dois grupos de acionistas, através das respectivas assembleias gerais, ao aprovarem o plano de distribuição das ações da nova sociedade e o montante do respectivo capital social. A única preocupação da lei de sociedades por ações, tal como em qualquer outro caso de integralização de capital em bens, e não em moeda, é evitar que esses bens sejam incorporados por valor superior ao de mercado, para que o capital da companhia não seja "aguado". Daí a exigência de avaliação por três peritos, que deverão dizer, em seu laudo, se aos patrimônios a

serem incorporados pode ser atribuído o valor que lhes emprestam as sociedades a se fundirem.

25. No processo de fusão, ao aprovarem o plano de distribuição de ações, as sociedades a se fundirem acordam no valor de patrimônio líquido de cada sociedade, para efeitos de sua incorporação à nova companhia. Se os peritos designados reconhecem que os patrimônios líquidos das sociedades têm valor igual ou superior ao que lhes foi atribuído no plano de distribuição de ações, a fusão pode ser completada de acordo com o plano aprovado.

26. A sociedade resultante da fusão recebe os dois patrimônios pelo valor que lhes foi atribuído no plano de distribuição das ações, que pode ser completamente diferente do valor pelo qual estavam contabilizados nas sociedades extintas. O valor aprovado nas assembleias de fusão é que constitui, para a nova sociedade, o custo de aquisição dos patrimônios sucedidos. O valor contábil das sociedades extintas traduzia o custo de aquisição de bens para essas sociedades, mas o custo de aquisição pela nova sociedade resulta, única e exclusivamente, das deliberações no processo de fusão.

27. Compreendida a verdadeira natureza da fusão, é fácil verificar que sua exata tradução contábil, no balanço de abertura da nova sociedade, exclui a possibilidade de ocorrer o problema contábil objeto da consulta.

Como já foi dito, na fusão não há continuidade entre as pessoas jurídicas extintas e a nova. Há extinção de duas sociedades e constituição de nova companhia.

28. O balanço de abertura da sociedade resultante da fusão obedece aos mesmos princípios da abertura da escrituração de qualquer sociedade nova que se constitui, e tem por base as contas do capital.

Ao se constituir, a sociedade registra no passivo o montante do capital subscrito pelos sócios, e no ativo os recursos recebidos em integralização desse capital (ou o crédito resultante da subscrição não integralizada, se for o caso).

Na sociedade resultante da fusão, a abertura da escrituração, tal como em qualquer outra nova sociedade, parte do registro do capital declarado nos estatutos sociais. A diferença é que esse capital é integralizado com o patrimônio líquido das companhias extintas, de modo que a nova sociedade deve registrar, simultaneamente, os elementos ativos e passivos recebidos na sucessão dos patrimônios. Mas esse registro não corresponde à transcrição da soma das contas das sociedades extintas, pois há vários ajustamentos a efetuar, e o custo de aquisição do ativo dependerá do valor atribuído, no processo de fusão, aos patrimônios líquidos fundidos.

29. No caso concreto do New Bank, a abertura da escrituração será feita mediante um balanço que não constitui a soma aritmética dos saldos das contas da escrituração das duas sociedades extintas, mas que será organizado com base nas deliberações das assembleias gerais de fusão.

A organização desse balanço partirá, como na abertura da escrituração de qualquer sociedade nova, das contas do passivo não exigível. Segundo o plano de distribuição das ações aprovado pelas assembleias das duas sociedades, os respectivos patrimônios líquidos deverão ser incorporados à nova sociedade pelo valor de escrituração. Deverá, portanto, o New Bank adotar no balanço de abertura, como total das contas do seu passivo não exigível, a soma dos passivos não exigíveis das duas sociedades fundidas na data em que se efetivar essa fusão, distribuindo esse total entre capital (pelo valor fixado nos estatutos sociais) e reservas e provisões. O único ajustamento a ser feito, no caso, é a dedução, pelas razões anteriormente expostas, do valor nominal das ações do Banco Norte Brasil que se encontrarão no ativo do Banco Beta.

30. O restante do balanço será organizado, a seguir, mediante registro dos elementos passivos e ativos recebidos com os patrimônios sucedidos. Mas esse registro não constitui a reprodução de todos os elementos que constavam da escrituração das companhias extintas, pelos valores constantes dessas contabilidades, pois a fusão pode determinar a extinção de direitos e obrigações que integravam esses patrimônios. É o caso, por exemplo, de direitos de crédito que uma sociedade tinha contra a outra, ou de direitos reais que uma sociedade possuía sobre bem de propriedade da outra. A unificação dos patrimônios determina, por confusão, a extinção de

direitos dessa espécie, como determina a extinção das ações do capital do Banco Norte Brasil, que eram de propriedade do Banco Beta.

31. O registro dos elementos ativos e passivos dos patrimônios sucedidos deve ter por base, como qualquer outro balanço, um inventário geral de ativo e passivo, que listará todos os direitos e obrigações em que o New Bank sucedeu os bancos extintos. Desse inventário não constarão, evidentemente, os bens ou direitos extintos em virtude da fusão, com os indicados nos exemplos acima.

Com base nesse inventário é que serão registrados os elementos ativos e passivos do balanço de abertura, e na sua estimação deverão ser observadas as normas do artigo 129 da lei de sociedades por ações.

32. Essa estimação há de partir, necessariamente, dos elementos passivos. As contas passivas do balanço registram a origem do capital aplicado pela empresa. Por isso a abertura da escrituração da nova sociedade parte sempre da conta de capital. Na fusão, como a sociedade já nasce com passivo exigível, as contas deste devem ser registradas juntamente com as contas do capital próprio, ou seja, do passivo não exigível.

33. Econômica e juridicamente o custo de aquisição do ativo do New Bank, ao se constituir, será igual ao montante do seu passivo não exigível acrescido do valor das obrigações sucedidas, isto é, no montante do seu passivo total. De um modo figurado pode-se dizer que o New Bank, para adquirir o conjunto dos bens do seu ativo, existentes de acordo com o inventário, aplicou os recursos não exigíveis recebidos dos subscritores do seu capital (passivo não exigível), mais o total das obrigações que assumiu. O valor do seu passivo é, portanto, o custo de aquisição do seu ativo.

34. O custo de aquisição do ativo da sociedade resultante da fusão nada tem a ver, portanto, com os valores contábeis dos diversos elementos do ativo que se encontravam no patrimônio das sociedades fundidas. Ele somente pode ser determinado no balanço de abertura, e a partir das contas do passivo. O custo de aquisição é assim determinado para o conjunto de todos os bens do ativo, e não para cada um dos elementos que o compõe, e

a distribuição por esses elementos será feita a seguir, segundo critérios adiante comentados.

35. O que cabe destacar, nesta oportunidade, é que o problema do tratamento contábil a ser dado aos elementos ativos que se encontravam nos patrimônios fundidos e que se extinguem por força da fusão, na verdade não existe. A questão que se coloca é como distribuir o custo global de aquisição do ativo pelos elementos do ativo constantes do inventário em que se baseia o balanço de abertura.

Em outras palavras: ao abrir a sua escrituração, o New Bank não terá oportunidade de fazer qualquer lançamento de baixa no seu ativo das ações do Banco Norte Brasil que se encontravam no patrimônio do Banco Beta, nem de qualquer outro direito que se encontrava no ativo dos bancos fundidos e que se extinguir por força da fusão. A abertura da escrituração se fará pelas contas do passivo, cujo total determinará o custo do ativo. E esse custo total será a seguir distribuído pelos direitos recebidos dos dois bancos fundidos, apurados no inventário, entre os quais não se incluem, evidentemente, os direitos que se extinguiram por força da fusão.

36. Não se coloca, portanto, a questão de saber se o ágio, como uma das parcelas do ativo do Banco Beta, antes da fusão, será ou não conservado no ativo da nova sociedade. Certamente não o será como item específico, mas poderá ou não ser mantido, indiretamente, dependendo, exclusivamente, do valor do patrimônio líquido dos dois bancos aprovado pela assembleia de constituição.

"c) se a Diretoria do New Bank não adotar a solução de considerar o ágio como prejuízo, estará futuramente, de qualquer modo, conduzindo à demonstração de lucros inexistentes, em condições que impliquem a responsabilidade prevista no artigo 131, § 1º, do Decreto-lei nº 2.627?"

37. A análise jurídica da fusão e da sua tradução contábil, constante da resposta à questão anterior, mostra que, ainda que o desejar, a Diretoria do New Bank não terá a faculdade de considerar como prejuízo o ágio em questão. Ao abrir a escrituração do New Bank não terá o direito de registrar como custo do seu ativo o valor que lhe parecer mais adequado, segundo qualquer critério. O custo de aquisição do seu ativo resulta da soma do

patrimônio líquido dos bancos extintos, segundo as deliberações da assembleia de constituição, acrescido ao valor do passivo exigível.

38. Se a Diretoria, depois de registrar as contas do passivo líquido, pelos valores deliberados pela assembleia dos acionistas, registrar como prejuízo a dedução dos direitos extintos em virtude da fusão (pelos valores constantes da escrituração das sociedades fundidas), estará, na verdade, registrando o patrimônio líquido por valor inferior ao aprovado pelas assembleias gerais que deliberaram a fusão.

39. Ao registrar o custo do ativo segundo os princípios expostos na resposta a questão anterior, a Diretoria do New Bank estará cumprindo deliberação da assembleia geral e da lei, pois para a nova sociedade, como foi demonstrado, o custo de aquisição do ativo somente pode ser determinado pelo montante do passivo. E se o ativo estiver registrado com a observância dos preceitos do artigo 129 da Lei de sociedades por ações, não há como se falar em futura demonstração de lucros inexistentes. A pergunta traz implícita a ideia de que, deixando de registrar como prejuízo o ágio pago na aquisição das ações extintas em decorrência da fusão, o balanço de abertura do New Bank, estaria supervalorizando o ativo. Mas se isto fosse verdade, tal circunstância conduziria à demonstração de menor lucro no futuro, sempre que a nova sociedade alienasse algum dos bens supervalorizados.

40. O balanço de abertura de uma nova sociedade é a tradução contábil da sua situação patrimonial no momento do seu nascimento. Não apura lucro nem prejuízo, por isso mesmo que a sociedade somente nasceu naquele momento. E a determinação de resultados pressupõe a comparação do patrimônio líquido da sociedade no início e no fim de determinado período, através do levantamento de dois balanços.

"d) se o ágio anteriormente referido continuar como parcela do ativo do New Bank, deverá constituir item específico, ou poderá ser distribuído entre os demais bens do imobilizados?"

41. Como já foi exposto, a abertura da escrituração da sociedade resultante da fusão não reproduz os saldos das contas ativas das sociedades fundidas, mas através do registro das contas passivas determina um custo

total de aquisição do ativo. Não se pode dizer, portanto, que o ágio na aquisição de um direito extinto é ou não conservado no ativo da nova sociedade, a não ser indiretamente, dependendo do valor atribuído ao patrimônio líquido das duas sociedades no processo de fusão, e do valor atribuído aos demais elementos do ativo.

42. Ao abrir a sua escrituração o New Bank não terá um custo especificado para cada um dos bens do seu ativo, mas um custo total do ativo, decorrente do montante do capital próprio e de terceiros registrado no passivo. Ao distribuir esse custo total do ativo entre os diversos elementos que o compõem, deverá o New Bank, no seu balanço de abertura, como em qualquer outro balanço, observar as normas do artigo 129 da lei de sociedades por ações, relativas ao levantamento de balanços e à estimação dos valores do ativo.

Assim, essa distribuição deverá obedecer às seguintes normas:

a) a moeda em caixa e demais valores líquidos recebidos dos dois bancos extintos, bem como quaisquer créditos pecuniários, deverão evidentemente ser registrados pelo seu valor nominal, não computados, todavia, os créditos prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, reserva equivalente (art. 129, parágrafo único, letra c);

b) os valores mobiliários e os bens corpóreos que integrem o ativo realizável não poderão ser avaliados em montante superior ao preço de mercado ou Bolsa (artigo 129, parágrafo único, letra b);

c) o ativo imobilizado terá o seu valor fixado por diferença entre o custo total do ativo e a soma dos demais valores do ativo fixados de acordo com as letras anteriores.

43. No caso de instituição financeira, cujo ativo corrente é na quase totalidade constituído por moeda e créditos pecuniários, e que não possui bens corpóreos em estoque, o valor do ativo disponível e realizável da sociedade resultante da fusão corresponderá à soma desses ativos nas sociedades extintas, diminuída daqueles direitos que se extinguiram no momento da fusão. A diferença entre o total do realizável e disponível,

assim ajustado, e o custo de aquisição de todo o ativo, será então o custo de aquisição a ser atribuído aos bens do ativo imobilizado.

44. Não há preceito legal que fixe critérios obrigatórios para a distribuição desse custo total do ativo imobilizado entre os bens que o compõem. Dependendo da natureza dos bens, ou da conveniência da sociedade, esse valor poderá ser distribuído apenas pelos bens corpóreos, ou a sociedade poderá registrar, como parcela do ativo fixo, valores intangíveis, como o fundo de comércio das sociedades extintas.

45. Tratando-se de instituições financeiras, acredito que será mais conservador distribuir o custo de aquisição do ativo fixo apenas entre os bens corpóreos, sem registro de um ativo intangível, embora essa segunda hipótese ofereça vantagens do ponto de vista fiscal, pela possibilidade de sua amortização em cinco anos, enquanto que os terrenos não são objeto de depreciação, e o prazo de depreciação dos prédios, para efeito fiscal, é fixado em 50 anos.

"e) no caso de distribuição de ágio pelos bens imóveis, essa distribuição deverá ter por objeto apenas os imóveis recebidos do Banco Norte Brasil, ou poderá se estender aos bens recebidos do Banco Beta?"

46. Como já foi exposto, ao abrir a sua escrituração, o New Bank determinará o custo de aquisição do conjunto do seu ativo, e depois, por diferença, o custo de aquisição de todo o seu imobilizado. Essa determinação é feita sempre englobadamente, em relação a todos os elementos ativos recebidos das duas sociedades extintas. Não há, portanto, razão para tratar diferentemente os imóveis recebidos do Banco Beta, ao se proceder à distribuição do custo total do imobilizado pelos bens que o integram.

"f) a distribuição do ágio pelos bens imóveis constituirá reavaliação do ativo que conflite com alguma das disposições da Lei de Reforma Bancária, da Circular nº 1, de 2 de julho de 1952, da SUMOC, ou da lei de sociedades por ações?"

47. A pergunta confunde o custo de aquisição dos imóveis, para as sociedades extintas, com o custo de sua aquisição para o New Bank.

Reavaliação é nova avaliação do bem, enquanto se encontra no mesmo patrimônio. Não se confunde com novo custo de aquisição do bem, que pressupõe mudança de patrimônio. Se a companhia adquire o bem por 100, e posteriormente, sem qualquer alteração nos seus direitos sobre o mesmo, muda o registro contábil desse custo desse custo de aquisição, aumentando-o para 200, há reavaliação, ou nova avaliação. Mas se a companhia vende a terceiros, por 200, o bem que estava em seu ativo por 100, não há nova avaliação, mas um novo custo de aquisição para a empresa que o comprou.

48. No caso de fusão, a nova sociedade adquire os patrimônios das sociedades extintas, e dependendo do valor atribuído a esses patrimônios para efeito de fusão, os elementos ativos que o compõem poderão receber, no ativo da sociedade resultante da fusão, valores diferentes daqueles pelos quais constavam na escrituração das sociedades extintas. Mas a nova sociedade não estará registrando, nesse caso, uma reavaliação, e sim um novo custo de aquisição.

49. A Lei de Reforma Bancária contém a seguinte norma:

"Art. 28 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representada por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia".

A lei veda, portanto, que possa ser incorporado ao capital o produto da reavaliação do imobilizado que excede dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Não proíbe, todavia, a reavaliação do imobilizado além desses limites, desde que para outros fins, e sem incorporação ao capital. É o caso, por exemplo, da reavaliação de imobilizado cujo resultado vai compensar prejuízos operacionais, sem afetar a conta de capital.

50. Na hipótese formulada, não haverá reavaliação do imobilizado, porém novo custo de aquisição. Mas ainda que houvesse uma verdadeira reavaliação, não incidiria nas limitações do preceito legal transscrito, uma vez que o resultado dessa reavaliação não seria incorporado ao capital.

51. A Circular nº 1, da SUMOC, e a lei de sociedades por ações determinam que os bens do ativo imobilizado devem ser registrados pelo seu custo de aquisição. Como foi demonstrado, o custo de aquisição do imobilizado do New Bank somente poderá ser determinado por exclusão, a partir do custo total do ativo. Ao seguir esse método, o New Bank estará cumprindo exatamente os preceitos legais e regulamentares que mandam adotar o custo de aquisição como critério de estimação do imobilizado.

"g) a distribuição do ágio pelos bens imóveis do ativo conflitará com as deliberações das Assembleias Gerais dos dois bancos que aprovaram o plano de distribuição de ações, ou com os laudos de avaliação a serem aprovados pela assembleia conjunta das duas sociedades?"

52. O plano de distribuição das ações pelos acionistas das sociedades fundidas tem por objetivo fixar a porcentagem do capital da nova sociedade que caberá aos proprietários de cada um dos patrimônios unificados.

53. Os critérios da avaliação de patrimônios que se processa na fusão não são, necessariamente, os mesmos aplicáveis nos casos de alienação de bens singulares, uma vez que os proprietários dos dois patrimônios a se fundirem não receberão o respectivo valor em moeda, e sim em ações, que representam participação na propriedade do patrimônio da sociedade resultante da fusão. O importante é avaliar esses patrimônios segundo os mesmos critérios, para que os respectivos valores sejam comparáveis entre si e traduzam a contribuição relativa de cada um dos dois grupos de acionistas para formação da nova sociedade.

54. Assim, por exemplo, se um dos patrimônios é avaliado em 40 e outro em 60, somando 100 na nova sociedade, o importante para os acionistas é essa relação entre 40 e 60, e não os números absolutos atribuídos a cada um desses patrimônios. Na hipótese formulada, para que a fusão se faça sem prejuízo ou vantagem para qualquer dos dois grupos, é necessário que o grupo de acionistas que contribuiu com o patrimônio avaliado em 40 receba 40% das ações da nova sociedade, e os restantes 60 caibam aos proprietários do patrimônio avaliado em 60.

55. Se os valores desses patrimônios forem triplicados, passando, respectivamente, para 120 e 180, terá sido aumentado o valor absoluto

atribuído aos dois patrimônios, mas a situação dos dois grupos de acionistas continuará a mesma, em termos de participação percentual no capital da sociedade resultante da fusão. E é esta porcentagem - e não o valor nominal do capital - que estabelece a participação de cada acionista nos lucros da sociedade e no seu acervo líquido, no caso de liquidação, bem como na formação da vontade social através do voto nas assembleias.

Os dois principais critérios para a avaliação relativa dos patrimônios a se fundirem são os de patrimônio líquido e o de rentabilidade.

O patrimônio líquido corresponde à diferença entre o ativo o passivo exigível, e traduz o valor do capital próprio do patrimônio, isto é, o capital social somado às reservas ou lucros acumulados. É à medida do patrimônio em determinado momento, como quantidade de capital acumulado.

O valor de rentabilidade é função do lucro anualmente produzido pelo patrimônio. Esse lucro é influenciado por diversos fatores, além do montante do capital próprio aplicado, tais como a natureza da atividade explorada, sua estrutura de capitalização, as condições do seu mercado, a dimensão ou escala da empresa, sua produtividade etc. Sob esse aspecto, pode argumentar-se que ele traduz melhor o valor do patrimônio, pois não avalia apenas o capital próprio, mas toda a empresa, no conjunto dos fatores nela empregados, e reflete as condições do mercado para a qual produz.

56. O plano de distribuição das ações aprovado pelas assembleias gerais do Banco Norte Brasil e do Banco Beta tomou por base, para estabelecer a relação entre os patrimônios dos dois bancos, os critérios de patrimônio líquido e rentabilidade, atribuindo igual peso a cada um desses critérios.

Aplicados esses critérios, foi estabelecida a relação de valor entre os patrimônios dos dois bancos. E para base de referência foi tomado o capital social do Banco Norte Brasil. O capital do New Bank foi fixado de modo que a cada ação do Banco Norte Brasil correspondesse uma ação do capital do New Bank, determinando-se a seguir o montante do capital social da nova sociedade que deveria ser atribuído aos acionistas do Banco Beta para que fosse mantida a relação entre os dois patrimônios, determinada com base nos critérios de patrimônio líquido e de rentabilidade.

57. Para efeito de aplicar o critério do patrimônio líquido, o plano de distribuição de ações baseou-se nos balanços das duas sociedades em dezembro de 1966, ajustados pela correção do imobilizado em abril de 1967. O critério de rentabilidade foi aplicado com base nos resultados demonstrados nos três últimos exercícios sociais. A escolha dessas bases de referência foi convencional, e o plano de distribuição de ações não está sujeito a retificação ou ajustamento, em função das variações que ocorrerem no patrimônio líquido dos dois bancos depois de 31 de dezembro de 1966, nem ao aumento ou redução da taxa de rentabilidade dos dois patrimônios, em período posterior àquele que serviu de base à elaboração do plano de distribuição de ações.

58. O patrimônio líquido dos dois bancos certamente se modificou a partir do último balanço adotado como referência pelo plano de distribuição de ações. Provavelmente terá havido crescimento do patrimônio líquido devido à acumulação de lucros. Mas essas modificações, tal como a aquisição de ações do Banco Norte Brasil pelo Banco Beta, não alteram as bases do plano de distribuição das ações, as quais, como foi destacado, estão fixadas, convencionalmente, por referência a balanços e exercícios passados.

59. A aquisição das ações em questão não invalida, outrossim, os laudos de avaliação do patrimônio líquido dos dois bancos. Esses laudos também foram elaborados por referência ao balanço de 31 de dezembro de 1966, e a sua conclusão é no sentido de que os patrimônios líquidos dos dois bancos, segundo a respectiva escrituração, têm valor superior ao montante do capital social do New Bank. Os laudos de avaliação se basearam nos valores escriturais e apenas verificaram que, tendo em vista os critérios de escrituração, o valor real do patrimônio líquido dos bancos é superior ao contabilizado. E como o plano de distribuição de ações do New Bank não prevê a emissão de ações no valor de todo o patrimônio líquido escritural dos bancos, mas apenas em montante correspondente a cerca de 80% desse valor, os peritos avaliadores concluíram que o plano de distribuição de ações podia, para efeitos legais, ser aprovado.

60. O valor escritural do patrimônio líquido dos bancos na data em que se efetivar a fusão não será certamente aquele verificado pelos peritos avaliadores com base nos balanços de 31 de dezembro de 1966. Mas as

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

modificações ocorridas posteriormente no valor escritural dos patrimônios líquidos, inclusive a aquisição das ações do Banco Norte Brasil pelo Banco Beta, não afetarão as conclusões dos laudos de avaliação enquanto não reduzirem o patrimônio líquido escritural a montante inferior ao do capital social do New Bank somente nesse caso as mutações do patrimônio líquido prejudicariam a conclusão dos laudos de avaliação. Isso porque o preceito legal a ser observado na matéria é o que determina que, na subscrição do capital mediante integralização em bens (ou de patrimônio líquido, como ocorre na fusão e na incorporação) os bens incorporados não podem ser transferidos à sociedade por valor superior ao real, determinado no laudo de avaliação.

Enquanto, portanto, o patrimônio líquido escritural dos dois bancos somar mais de NCr\$ 40,8 milhões, a fusão poderá ser efetivada de acordo com o plano de distribuição de ações aprovado e com os laudos de avaliação já produzidos.

É o meu parecer,

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1967